



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Protocolo Único nº8519658-86.2011.8.06.0026**

**Administrativo**

**Interessado: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA – Juiz de Direito titular da 6ª Vara da Comarca de Caucaia (CE).**

**P A R E C E R**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se requerimento ofertado pelo insigne Juiz de Direito **MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Vara da Comarca de Caucaia (CE), de entrância final, no sentido de obter autorização do colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará para residir em Fortaleza (CE), na forma disciplinada na Resolução TJCE nº20 de 7 de dezembro de 2006.

Fundamenta o pleito sob o argumento de que a unidade em que atua é contígua à Capital e ambas integram a mesma região metropolitana, de modo que não haverá prejuízo para os jurisdicionados do módulo de Caucaia (CE), haja vista o diminuto caminho a ser percorrido, o que lhe dará oportunidade de pronto deslocamento à sede da Comarca de sua atuação para a resolução de situações emergenciais.

É o relatório.

Passamos a opinar.

No intuito de assegurar o pronto atendimento dos serviços judiciários aos cidadãos, o legislador Constituinte inseriu no texto da Carta Magna de 1988 (artigo 93, inciso VII), regra tornando obrigatório o juiz fixar residência na comarca em que atua, salvo expressa autorização do Tribunal a que se vincule.

A obrigatoriedade acima ventilada é de todo justificável, porquanto a

presença do juiz no módulo jurisdicional traduz inequívoco sentimento de segurança à coletividade por ele assistida, tendo em vista a presunção de que as situações emergenciais serão prontamente solucionadas. A regra objetiva garantir a eficiência do relevante serviço prestado pelo Estado aos cidadãos.

No entanto, em busca de contemporizar as inúmeras peculiaridades existentes no território nacional, bem como diante dos avanços da modernidade, a norma constitucional admite a hipótese de o juiz residir em outra unidade jurisdicional, desde que obtenha autorização do Tribunal ao qual se ache vinculado administrativamente.

Com o escopo de regulamentar as hipóteses de concessão da referenciada permissão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Resolução nº20 de 7 de dezembro de 2006, admitindo o juiz residir fora da comarca em que exerce o seu mister, desde que a distância da cidade a qual pretende fixar residência não ultrapasse 30km da sede do módulo de sua atuação.

No presente caso, o requerente demonstrou que a exigência em tela se encontra devidamente observada, de modo que não se apresenta qualquer óbice para o acolhimento de sua postulação. Ademais, cumpre destacar que há excelentes vias interligando as aludidas comarcas, facilitando, assim, o seu eventual deslocamento para resolução das situações emergenciais, o que vem ao encontro da assertiva, segundo a qual o deferimento da pretensão não causará qualquer prejuízo aos jurisdicionados de Caucaia (CE).

À vista do exposto, com amparo no artigo 93, inciso VII, da Constituição Federal; artigo 35, inciso V, da Lei Complementar nº35/79; e artigo 1º e seguintes da Resolução - TJCE nº20/2006, opinamos pelo acolhimento do requerimento formulado pelo Juiz de Direito acima nominado, ressalvando, no entanto, o caráter precário da autorização (art. 2º, Resolução TJCE nº20/2006).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza (CE), 1º de novembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8519658-86.2011.8.06.0000.**

**Requerente: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA.**

**DECISÃO:**

Postula o MM. Juiz de Direito **MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Vara da Comarca de Caucaia, autorização para residir nesta Capital. Afirma o douto Magistrado que a Unidade Jurisdicional em que atua é contígua à Fortaleza e integram a mesma região metropolitana.

Esse, o breve relatório.

Decido.

Regulamentando a disposição contida no art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (**Lei Orgânica da Magistratura Nacional**), editou este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a Resolução nº 20, de 07 de dezembro de 2006 (DJCE de 11/12/2006, p. 01/02).

Entre os requisitos estabelecidos pela referida resolução, para o deferimento excepcional e precário do pleito de residência fora da Comarca, está o que determina o limite máximo de 30 (trinta) quilômetros de distância entre a Comarca de titularidade do juiz e a que pretende este residir (art. 1º, § 1º, Resolução nº 20/2006).

No feito em exame, o Juiz de Direito **MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Vara da Comarca de Caucaia, pretende residir nesta Comarca de Fortaleza. Como bem ressaltou o MM. Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, “*o requerente demonstrou que a exigência em tela se encontra devidamente observada, de modo que não se*

*apresenta qualquer óbice para o acolhimento de sua postulação. Ademais, cumpre destacar que há excelentes vias interligando as aludidas comarcas, facilitando, assim, o seu eventual deslocamento para resolução das situações emergenciais, o que vem ao encontro da assertiva, segundo a qual o deferimento da pretensão não causará qualquer prejuízo aos jurisdicionados de Caucaia (CE).” (fl. 16).*

Dessa forma, por atender aos requisitos constantes na Resolução nº 20/2006 desta Corte de Justiça, **posiciona-se esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo deferimento da postulação.**

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior da Magistratura do Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
Corregedora-Geral da Justiça